



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS:	79
PROC:	167 / 2021
Ass.:	R1

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL
PROCESSO Nº: 167/2021/ SECRETARIAS DE OBRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTE
ASSUNTO: Justificativa quanto a utilização do Pregão na forma Presencial.

OBJETO: Aquisição de Material de Construção, para a Secretaria de Obras, Trânsito e Transporte da cidade de São Domingos do Maranhão/MA, conforme descrito no Anexo I - Especificações e Quantidades, Anexo II - Termo de Referência

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 9.488/2018, Decreto Federal nº 10.024/2019, e Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Municipal nº 10/2010 e demais normas pertinentes à espécie.

JUSTIFICATIVA

A opção pelo Pregão Presencial justifica-se com fundamento legal § 3º e 4º do artigo 1º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019,

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.


JORGES FRAN COSTA RAMALHO SILVA
PREGOEIRO